



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 2968/08

DENÚNCIA contra a **Prefeitura Municipal de São José de Sabugi**. Obras e Serviços de Engenharia. Exercício de 2007. Ausência de subsídios ou de provas documentais. Decurso do tempo – Considerar prejudicada a apuração da denúncia. Determinar o arquivamento sem julgamento de mérito. Comunicar aos denunciantes.

RESOLUÇÃO RC1-TC - 0137/12

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de **Denúncia** formalizada neste Tribunal, em 12/03/08, pelos Vereadores do Município de São José de Sabugi, Sr^{os} José Domingos Dantas, Paulo Pereira de Andrade, Francisco de Medeiros Lima e Aliomar Ribeiro de Souza, acerca de possíveis irregularidades praticadas durante o exercício de 2007, na gestão do Sr^o José Derci de Medeiros, envolvendo obras e serviços de engenharia, dentre os quais, desobstrução de poços, reforma de escolas, recuperação de estradas e outros.

Em singular análise da Divisão de Controle de Obras Públicas-DICOP, às fls. 28/29, após diligência realizada no município em 05/06/12, foram consignadas as seguintes ponderações:

- os representantes da atual gestão do Município informaram desconhecer a localização das obras denunciadas, e afirmaram que os documentos comprobatórios destas despesas não foram encontrados nos arquivos da Prefeitura;
- ao tentar colher mais informações com os denunciantes, o Vereador Francisco Medeiros Lima declarou não ter mais interesse em prosseguir com a presente denuncia, em decorrência do falecimento do gestor responsável e do transcurso de 05 anos desde a realização das despesas no ano de 2007;
- devido às dificuldades da comprovação de despesas que, usualmente, são afetadas pelo decurso do tempo, entende-se que, no caso em tela, o ônus desta comprovação não poderia recair sobre os representantes do espólio, sob pena de restar ferido o princípio do contraditório, que deve ser efetivo, de modo a possibilitar reais condições de produção de provas;
- se houvesse a solicitação dos projetos e planilhas orçamentárias aos representantes do espólio, não traria resultados efetivos, haja vista que a apresentação destes documentos, por si só, não comprovaria a realização destas despesas públicas;
- admitida a hipótese de que estes documentos não fossem apresentados, até mesmo pelo fato de não terem sido confeccionados na época, esta falha formal seria punível com multa, a qual, considerado o seu caráter personalíssimo, não poderia ser exigida do espólio do gestor responsável.

Por todo o exposto, o Órgão de Instrução sugeriu o arquivamento da denúncia.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou, oralmente, pelo arquivamento do processo.

VOTO DO RELATOR:

Em conformidade com as explanações da unidade técnica deste Tribunal, não foi possível averiguar os fatos denunciados, prejudicando, pois, a apreciação do mérito do presente caderno processual.

Diante disso, sem mais delongas, voto no sentido de:

- I. considerar prejudicada a apuração da denúncia;
- II. determinar o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito;
- III. comunicar aos denunciantes o teor da presente decisão.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 2968/08 os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), RESOLVEM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:

- I. considerar prejudicada a apuração da denúncia;
- II. determinar o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito;
- III. comunicar aos denunciantes o teor da presente decisão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 30 de agosto de 2012

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício e Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE